

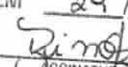
A COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TREZE TÍLIAS
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
VINÍCIUS SCHIRMANN
PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS Nº 09/2019

RECURSO ADMINISTRATIVO

DOUGLAS LUIZ MACHADO SEVERGNINI ME – SCALA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ de nº 18.047.772/0001-44, estabelecida na Avenida XV de Novembro, nº 21, sala 05, Centro, Ponte Serrada – SC, vem mui respeitosamente a Vossa Senhoria apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão desta Comissão de Licitações, que DECLAROU a empresa CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI como VENCEDORA do certame.

I. TEMPESTIVIDADE:

De acordo com o item '8.1' do Edital de Licitação, "Os recursos relativos ao presente processo de licitação serão processados de acordo com o art. 109 da Lei 8.666/93 e alterações".

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE TÍLIAS
PROTOCOLO Nº 0506 MVO6 PG 3B
RECEBIDO EM 29 / 03 / 2019

ASSINATURA

A decisão ora recorrida, divulgada no site do Município em 22/03/2019, sendo o dia 28/03/2019 (sexta-feira) o prazo limite para interposição deste Recurso.

Logo, o Recurso é tempestivo, devendo ser analisado e julgado.

II. CONTEXTO:

No dia 22 de março de 2019 a Comissão Permanente de Licitações reuniu-se juntamente com os representantes credenciados das empresas, para abertura dos envelopes de nº 2 – Proposta de Preços, a fim de declarar o vencedor com a proposta mais vantajosa ao Município de Treze Tílias. Acontece que a empresa CONSTRUTORA E EMPREITEIRA JF LTDA, deixou de apresentar documentos fundamentais e exigidos no item 5.2 do edital juntamente com todos os seus anexos, assim declarada inabilitada, e sem sobrar dúvidas não á o que reclamar ou recorrer, uma vez que a falta de documentação não é perdoável e não cumpre os requisitos básicos do edital.

Desta maneira foi considerada vencedora a empresa CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI pela Comissão Permanente de Licitações, com ressalva deste recurso.

Acontece que a empresa CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI apresentou certidão de enquadramento na condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, fornecida pela junta comercial do estado de Santa Catarina, com validade no presente.

4.5.8. A condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, para as empresas que optarem em usufruir dos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006, bem como para efeito do tratamento diferenciado previsto na mesma, deverá ser

comprovada mediante apresentação da seguinte documentação, que deverá estar dentro do ENVELOPE Nº 01 - DA DOCUMENTAÇÃO:

a) Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial da sede do licitante onde conste o seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte ou Microempresa. As sociedades simples, que não registram seus atos na Junta Comercial, deverão apresentar certidão do Registro Civil de Pessoas Jurídicas atestando seu enquadramento nas hipóteses do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006. A Certidão deve estar atualizada, ou seja, emitida a menos de 120 (cento e vinte) dias da data marcada para a abertura da presente Licitação.

b) Declaração de enquadramento em conformidade com o art. 3º da Lei Complementar nº 123/206, afirmando ainda que não se enquadram em nenhuma das hipóteses do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, conforme o modelo do Anexo II, do presente edital.

c) As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, de acordo com o artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, observando-se o disposto no subitem 7.4 e seguintes do presente edital.

Ocorre que a empresa ao apresentar a declaração exigida no item 4.5.8, alínea b, fica evidente que, visando a obter benefícios legais da lei de forma indevida, como será mostrada a seguir.

A empresa apresentou declaração falsa, visto que o sócio proprietário da empresa senhor ELSON LEONI CHAVES é sócio administrador da empresa CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LACERDÓPOLIS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 06.123.883/0001-03, extrato obtido na página eletrônica da Receita Federal do Brasil, conforme anexo do dia 22 de março de 2019.



3



Este também aparece como sócio administrador da empresa COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO VITORIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.000.539/0001-46, extrato obtido na página eletrônica da Receita Federal do Brasil, conforme anexo do dia 22 de março de 2019, ainda nesta mesma empresa o Sr. ELSON LEONI CHAVES é representante legal do Sócio Menor (assistido/Representado) VITÓRIA TESSARO CHAVES, o que representa que o mesmo é detentor de 100% (cem por cento) das ações da empresa.

Não bastassem estas duas empresas, o Sr. ELSON LEONI CHAVES também é sócio administrador da empresa COMERCIO DE TINTAS DIP LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.040.581/0001-58, extrato obtido na página eletrônica da Receita Federal do Brasil, conforme anexo do dia 22 de março de 2019, que por coincidência da data, apresentou em seu espelho de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica a situação cadastral como INAPTA.

Desta maneira o mesmo sócio administrador, é sócio de mais de uma empresa e não pode usufruir dos benefícios da Lei nº 123/2006, nesta licitação.

Vejamos ainda o que dispõe a Lei nº 8.666/93, nos remete aos princípios basilares das licitações em seu art. 3º, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). [GRIFEI]

✂



Avenida XV de Novembro, nº 21, Sala 05 - Centro - CEP. 89683-000 Ponte Serrada - SC



(49) 985013510



douglassevergnini@hotmail.com

Vejamos ainda a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensada as Microempresa e Empresas de Pequeno Porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em seu art. 3º as microempresas e empresas de pequeno porte as enquadram da seguinte forma:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em

✍



conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio anocalendarário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

↓



VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

[GRIFEI]

Desta forma, a empresa não poderia ter participado do processo licitatório com pedido formal ao enquadramento em conformidade com o art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, afirmando ainda que não se enquadram em nenhuma das hipóteses do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, haja vista que a mesma não atende ao artigo da Lei, sendo FALSA.

Nesse sentido o Tribunal de Contas da União – TCU tem decidido:

Acórdão nº 3411/2012-Plenário, AO TRATAR DO REGIME DA LEI Nº 123/2006, RESSALTOU QUE "INCORRE, SEM DÚVIDA, EM FALHA GRAVÍSSIMA QUEM TENTA SE VALER DE SUAS DISPOSIÇÕES EXCEPCIONAIS PARA OBTER VANTAGENS SOBRE SEUS COMPETIDORES EM LICITAÇÕES PÚBLICAS".

✍



Acórdão 206/2013 - Plenário Sumário:
REPRESENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO INDEVIDA DE
EMPRESA EM LICITAÇÕES EXCLUSIVAS PARA
EMPRESAS DE MICRO E PEQUENO PORTE, NOS
TERMOS DA LC 123/2006, SEM QUE A LICITANTE
DETIVESSE TAIS CONDIÇÕES. PRESTAÇÃO DE
DECLARAÇÃO INVERÍDICA À ADMINISTRAÇÃO
CONTRATANTE. CONHECIMENTO DA
REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE
INIDONEIDADE PARA LICITAR COM A
ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO AO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E À RECEITA FEDERAL
DO BRASIL. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.
APENSAMENTO

Acórdão 2682/2013 - Plenário SUMÁRIO:
REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NO
ENQUADRAMENTO DE EMPRESA NA CONDIÇÃO DE
EMPRESA DE PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 123/2006. CONHECIMENTO.
PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.
APENSAMENTO.

Acórdão 2452/2013 - Plenário Sumário:
REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NO
ENQUADRAMENTO DE EMPRESA NA CONDIÇÃO DE
EMPRESA DE PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 123/2006. CONHECIMENTO.
PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.
APENSAMENTO

Pelo exposto, em atenção ao princípio da autotutela, no qual a
Administração tem o poder/dever de controlar internamente seus atos, bem
como a Sumula nº 473 do STF, senão vejamos:

Neste sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho
Filho: "a autotutela envolve dois aspectos quanto à
atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em
relação aos quais a Administração, de ofício, procede à
revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que
reexamina atos anteriores quanto à conveniência e
oportunidade de sua manutenção ou desfazimento"

✱



Autotutela, no dizer de Maria Sylvia Zanella di Pietro, "é uma decorrência do princípio da legalidade: se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade".

"A Administração Pública, como instituição destinada a realizar o direito e a propiciar o bem-comum, não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativa, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige. Se, por erro, culpa, dolo ou interesses escusos de seus agentes, a atividade do Poder Público se desgarrar da lei, se divorcia da moral, ou se desvia do bem-comum, é dever da Administração invalidar, espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal. Se não o fizer a tempo, poderá o interessado recorrer às vias judiciais." (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 14. ed. atual. pela CF/88 – S

STF Súmula nº 473 - 03/12/1969 - DJ de 10/12/1969, p. 5929; DJ de 11/12/1969, p. 5945; DJ de 12/12/1969, p. 5993. Republicação: DJ de 11/6/1970, p. 2381; DJ de 12/6/1970, p. 2405; DJ de 15/6/1970, p. 2437. Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Portanto, é de reconhecer que deve ser reformada a decisão quanto à habilitação da proposta Declarada Vencedora do Certame, não restando alternativa senão a correção do mencionado ato. Pois os princípios garantem que uma licitação posta ou instaurada vá até o final com a Administração Pública e os particulares licitantes, envolvidos nesse procedimento.

✍



III. PEDIDOS:

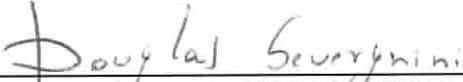
Na esteira do exposto, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, haja a inabilitação das empresas:

- a) CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, por não atender ao item 4.5.8 e falsificar a declaração exigida na alínea b. quanto ao **NÃO** enquadramento em conformidade com o art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.
- b) CONSTRUTORA E EMPREITEIRA JF LTDA manter a inabilitação por não atender ao item 5.2 e todos os seus anexos.

Outrossim, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão quanto a empresa CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Ponte Serrada (SC), 29 de março de 2019.


DOUGLAS LUIZ MACHADO SEVERGNINI ME
SCALA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES
CNPJ de nº 18.047.772/0001-44
Responsável pela Empresa e Técnico
CAU/BR A85950-8



 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 06.123.883/0001-03 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/02/2004
NOME EMPRESARIAL CONSTRULACER COMERCIO E CONSTRUÇOES LACERDOPOLIS EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONSTRULACER		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO ROD SC 458	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO LOTE 01
CEP 89.665-000	BAIRRO/DISTRITO SAO CRISTOVAO	MUNICÍPIO CAPINZAL
UF SC	TELEFONE (49) 3552-0397 / (49) 9971-0057	
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABILRAZAO@ATHILA.COM.BR		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 22/03/2019 às 19:57:57 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 06.123.883/0001-03
NOME EMPRESARIAL: CONSTRULACER COMERCIO E CONSTRUCOES
LACERDOPOLIS EIRELI
CAPITAL SOCIAL: R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ELSON LEONI CHAVES
Qualificação:	65-Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 22/03/2019 às 19:58 (data e hora de Brasília).

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 23.000.539/0001-46 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 31/07/2015
NOME EMPRESARIAL COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO VITORIA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.93-1-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários 47.89-0-04 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 41.20-4-00 - Construção de edifícios 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R TRINTA E UM DE MARCO	NÚMERO 1051	COMPLEMENTO
CEP 89.660-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO LACERDOPOLIS
UF SC	TELEFONE (49) 3555-1195 / (49) 3555-2472	
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABILRAZAO@ATHILA.COM.BR		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 31/07/2015	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 22/03/2019 às 20:00:19 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 23.000.539/0001-46
NOME EMPRESARIAL: COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE
CONSTRUCAO VITORIA LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Juridica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ELSON LEONI CHAVES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	VITORIA TESSARO CHAVES	Qualif. Rep. Legal:	15-Pai
Qualificação:	30-Sócio Menor (Assistido/Representado)	Nome do Repres. Legal:	ELSON LEONI CHAVES

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 22/03/2019 às 20:00 (data e hora de Brasília).

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.040.581/0001-58 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/02/1996
NOME EMPRESARIAL COMERCIO DE TINTAS DIP LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****
		UF **
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL INAPTA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/03/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL OMISSAO DE DECLARACOES		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **22/03/2019** às **20:02:06** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 01.040.581/0001-58
NOME EMPRESARIAL: COMERCIO DE TINTAS DIP LTDA
CAPITAL SOCIAL:

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ELSON LEONI CHAVES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	AURELHO ZAGO
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 22/03/2019 às 20:03 (data e hora de Brasília).